

Injúria racial e preconceito nas Forças Armadas: Propostas para uma hermenêutica voltada à proteção de grupos vulneráveis¹

Fabiano Mattos de Melo

Promotor de Justiça Militar

E-mail: fabiano.melo@mpm.mp.br

Data de recebimento: 06/03/2025

Data de aceitação: 06/03/2025

Data da publicação: 24/06/2025

RESUMO: O fio condutor do presente trabalho é a análise dos elementos estruturais do crime de discriminação a partir da perspectiva da vítima, tendo em vista o advento da Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, que incluiu a injúria qualificada no ordenamento jurídico-penal militar, consistente na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência, conforme artigo 216, §2º, do Código Penal Militar. O novo tipo penal impõe a reconstrução da vítima de injúria racial, como sujeito capaz de mobilizar o direito, propiciando uma releitura dos elementos que compõem essa modalidade de crime de hostilidade direcionada. Assim, questiona-se: o dano causado à vítima deve ter um papel de destaque na estrutura do crime de injúria racial nas Forças Armadas? É possível um exame do crime de injúria racial não somente pela perspectiva da intenção do autor (*animus injuriandi*), mas sim pela perspectiva da vítima?

¹ Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar, como requisito parcial à obtenção do título de especialista. Orientador: Luiz Felipe Carvalho Silva, promotor de Justiça Militar,

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Militar; Direito Penal Antidiscriminatório; injúria racial; hermenêutica do oprimido; filosofia e ética da libertação.

ENGLISH

TITLE: Racial injury and prejudice in the Armed Forces: proposals for a hermeneutics aimed at protecting vulnerable groups.

ABSTRACT: The guiding principle of this work is the analysis of the structural elements of the crime of discrimination from the victim's perspective, in view of the advent of Law No. 14,688, of September 20th, 2023, which included qualified insult in the military criminal legal system, consisting of the use of elements related to race, color, ethnicity, religion, origin, sexual orientation or the condition of an elderly person or person with a disability, according to article 216, §2, of the Military Penal Code. The new criminal type requires the reconstruction of the role of the offended party in confronting prejudice in the military housing, focusing on the perspective of the victim of racial insult, as a subject capable of mobilizing the law, providing a reinterpretation of the elements that make up this type of crime of targeted hostility. Thus, the question is: should the harm caused to the victim have a prominent role in the structure of the crime of racial insult in the Armed Forces? Is it possible to examine the crime of racial hate crime not only from the perspective of the perpetrator's intention (*animus injuriandi*), but also from the perspective of the victim?

KEYWORDS: Military Criminal Law; Anti-Discrimination Criminal Law; racial hate crime; hermeneutics of the oppressed; philosophy and ethics of liberation.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A presença negra nas forças armadas: componentes históricos e sociais – 3 A evolução da tutela penal militar e as lacunas na

proteção contra a injúria racial – 4 Uma (nova) leitura da estrutura do delito de injúria racial e a hermenêutica do oprimido – 4.1 Ponderações iniciais – 4.2 A estrutura tradicional do delito e seus limites – 4.3 Direito, moral e ética – 4.4 O princípio-libertação e a reconstrução da vítima – 4.5 A aplicação da hermenêutica do oprimido na justiça militar – 4.6 Estudo de casos: decisões do Superior Tribunal Militar – 4.7 O papel do Ministério Público Militar como agente transformador – 5 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico-penal militar, ao prever o crime de injúria racial, objetivou uma proteção específica da honra de pessoas negras. O delito ingressa expressamente no Código Penal Militar por força da Lei nº14.688/2023, que introduziu o §2º ao artigo 216 do Código Substantivo Castrense. Todavia, o dispositivo nasce em descompasso com o princípio igualitário, trazendo em seu preceito secundário uma reprimenda aquém da prevista na legislação extravagante.

A deficiência na tutela penal militar impõe uma reflexão sobre o próprio preceito primário e a arquitetura dos elementos do crime de preconceito por motivo de raça e de cor na caserna. Faz-se necessária uma abordagem interpretativa a partir da perspectiva da vítima, reconstruindo seu papel no Direito Material.

Partindo da concepção de que cada vítima concreta carrega um aspecto histórico vinculado às experiências do grupo social no qual está inserida, em um primeiro momento, mostra-se a contribuição e relevância da população negra nas Forças Armadas brasileiras, relatando o recrutamento de escravizados para lutar na Guerra da Tríplice Aliança, também conhecida como Guerra do Paraguai. Nesse período, tem especial destaque os Corpos de Voluntários da Pátria, denominados de zuavos baianos, compostos de negros livres e cativos, cuja bravura em combate não foi suficiente para evitar que fossem relegados a diversos serviços subalternos e devolvidos aos seus senhores após o conflito.

Nas linhas que seguem, foi preciso analisar a evolução da legislação penal militar no tocante à criminalização do preconceito na caserna, mostrando a ineficácia da proteção dos direitos das vítimas de discriminação.

Posteriormente, foram tecidas considerações sobre os modelos de Direito Penal (causalista, neoclássico e finalista) e a ênfase excessiva no dolo. Diante da necessidade de transportar a vítima para o centro da estrutura do delito de injúria racial, foi feita uma reflexão sobre a Filosofia e Ética da Libertação, buscando aplicar alguns conceitos e princípios desses ramos do

conhecimento para arquitetar uma proposta de hermenêutica a partir da perspectiva do ofendido.

Em seguida, apresentou-se a hermenêutica do oprimido como ferramenta para promover uma nova interpretação judicial. Analisou-se a aproximação da atividade interpretativa promovida pelo Superior Tribunal Militar com os elementos da interpretação pela perspectiva da vítima. Por derradeiro, discutiu-se o impacto da Política Institucional Pró-Equidade de Gênero e Étnico-Racial do Ministério Público Militar na atividade-fim e sua atuação como agente transformador, comprometido com a promoção da igualdade e combate à discriminação.

Os métodos de pesquisa empregados foram o dedutivo, investigando-se o fenômeno por meio de premissas universais, e o qualitativo, buscando-se estabelecer sentido e significado à realidade estudada.

2 A PRESENÇA NEGRA NAS FORÇAS ARMADAS: COMPONENTES HISTÓRICOS E SOCIAIS

A participação de pessoas negras nas Forças Armadas brasileiras remonta ao século XVII, durante as batalhas de

Guararapes, travadas contra os holandeses, no Estado de Pernambuco. Os conflitos desenvolvidos naquele período são considerados oficialmente o berço do Exército Brasileiro, sendo notória a participação de portugueses, indígenas e negros, todos em comunhão de esforços para expulsar do território nacional as tropas de Maurício de Nassau (Leão, 2021, p. 105).

Malgrado a destacada contribuição e relevância da população negra nas instituições militares nacionais ao longo da história, as relações étnicas no seio da tropa sempre despertaram a atenção dos integrantes das corporações militares. Em acurada análise dos documentos escritos por José Arouche de Toledo Rondon, o qual detinha, em 1796, o posto de coronel e comandante do 2º Regimento de Milícias da cidade de São Paulo, a historiadora Nanci Leonzo (1999) aponta que homens pardos, desde que não muito escuros, deveriam servir juntos com os brancos, ao passo que os negros deveriam ser aproveitados somente como ordenanças.

O jornalista e ex-militar Sionei Ricardo Leão (2021, p. 108) debruçou-se em importante pesquisa sobre o aspecto da composição étnica da Força Terrestre, concluindo que, desde a Guerra do Paraguai, há maciça presença de negros e pardos

entre soldados, cabos, sargentos e em determinados níveis do oficialato.

Merecem especial registro os Corpos de Voluntários da Pátria, chamados de zuavos baianos, compostos por pretos livres e também escravizados, oriundos do Estado da Bahia, conforme os relatos do general Paulo de Queiroz Duarte (Leão, 2021, p. 49).

O alistamento de escravizados nos corpos de voluntários da pátria decorreu da dificuldade do Império em obter adesões espontâneas. Ainda segundo Leão (2021, p. 67), a sociedade da época encarava o recrutamento como sorrateiro, vexatório e político, sendo imprescindível recorrer aos negros para recrudescer a força militar imperial. Surgiu, então, a dúvida se a liberdade deveria ou não ser concedida aos pretos das tropas do Império após o término do conflito, haja vista que a incorporação não tinha objetivo humanitário, ou seja, abolicionista.

Assim, os escravizados que lutaram na Guerra da Tríplice Aliança (1864-1870), também conhecida como Guerra do Paraguai, eram obrigados a defender um regime que os oprimia, mantendo-os cativos, como salientado por Leão (2021, p. 61). Os principais textos oficiais, compostos pelos relatos do

General Paulo de Queiroz Duarte, mencionam quatro companhias de zuavos.

Por meio do Decreto nº3.371, de 07 de janeiro de 1865, foi criada a primeira Companhia de Zuavos Baianos, cujo comando coube ao Capitão Joaquim José Sant'Ana Gomes. A tropa deixou a cidade de Salvador no dia 22 de março, em direção à Corte Imperial no Rio de Janeiro, a bordo do vapor São Francisco, contando com 82 homens no efetivo (Leão, 2021, p. 51).

Em 05 de abril, de acordo com a Ordem do Dia nº 38 do Comando das Armas da Bahia, foi criada a Segunda Companhia de Zuavos, chefiada pelo Sargento Marcolino José Dias, nomeado alferes em comissão. Conforme Leão (2021, p. 51), a 2ª Cia de Zuavos partiu em 1º de maio de 1865 com oito oficiais e 150 praças. As duas companhias foram reunidas na capital do Império e, em 21 de maio, deslocaram-se para Montevideú, visando a incorporação ao Exército.

Conforme a Ordem do Dia nº 478, de 11 de outubro de 1865, da Repartição da Ajudância-General, foi declarado como comandante da Terceira Companhia de Zuavos o tenente Nicolau Beraldo Ribeiro, do 41º Corpo de Voluntários da Pátria. Já em dezembro de 1866, por meio da Ordem do Dia nº 41,

expedida do Quartel General em São Borja, no Rio Grande do Sul, a Quarta Companhia foi criada por vontade do Barão de Porto Alegre, sendo comandada pelo tenente Francisco do Espírito Santo (Leão, 2021, p. 52).

As tropas de zuavos geraram certo ufanismo à época, principalmente no Estado da Bahia. Contudo, tal sentimento não foi suficiente para mudar a sorte dos escravizados-soldados. O general Manoel Luiz Osório, comandante de um dos corpos do Exército Brasileiro, tomou a decisão de não empregar os Corpos de Voluntários da Pátria como tropas operacionais, relegando-os ao serviço de saúde, por entender que eram menos aptos para as fadigas do serviço ativo, conforme registro feito por Anfrísio Fialho (Leão, 2021, p. 55), oficial da Força Terrestre. Assim, os zuavos foram reduzidos a faxineiros nos hospitais. Segundo Kraay (2012), empregar zuavos como faxineiros e enfermeiros reforça a política escravocrata a respeito do tratamento dispensado aos homens negros.

Para o general Paulo Queiroz Duarte, a decisão de Osório visou eliminar a permanência no Exército de tropas que diferenciava soldados pela cor da epiderme.

Desse modo, o Primeiro Corpo Provisório dos Zuavos foi dissolvido em 25 de agosto de 1866, e o efetivo redistribuído

para outras unidades. Todavia, ainda existiam zuavos no Segundo Corpo de Exército em Corrientes, que entrou em território inimigo no dia 1º de setembro de 1866 para atacar as fortificações ribeirinhas paraguaias (Leão, 2021, p. 55).

Muitos foram os feitos heroicos dos zuavos, dentre eles, Sionei Ricardo Leão (2021, p. 53) cita o combate de Curuzu, em 03 de setembro de 1866, quando o Capitão zuavo Marcolino José Dias rompeu a muralha inimiga por sobre as costas de um de seus soldados e tomou a bandeira paraguaia, hasteando, em seguida, o pavilhão verde-amarelo.

Nem mesmo os atos de bravura foram capazes de mudar a forma como os homens pretos eram vistos no ambiente de caserna. Segundo Ricardo Sales (1990, p. 135), a presença de negros nas fileiras do Exército gerou ambivalência de como tratá-los. De acordo com o historiador, na visão da alta hierarquia da instituição militar à época, a permanência daqueles homens no seio da Força Terrestre atentava contra valores como o cavalheirismo e bravura, na medida em que materializava o elemento servil nas fileiras, produzindo exemplos imorais e contrários à disciplina, sobretudo porque os escravizados não compreendiam o significado de pátria, sociedade e família, pois se tratavam de escravos que apenas mudaram de senhor.

A ambivalência consiste justamente no recrutamento de escravizados para lutar na guerra e a dúvida que pairava sobre o reconhecimento enquanto militares, desafiando a própria compreensão de hierarquia e disciplina, pilares das instituições militares. Isto porque, embora inexistente lei proibitiva do recrutamento de não-brancos, negros e mestiços não eram considerados cidadãos e por isso não poderiam servir. A situação dos escravizados era ainda pior, pois eram vistos como propriedade privada, motivo pelo qual muitos foram devolvidos para o seus senhores após o conflito (Elois, 2023).

A participação e contribuição de negros, livres e cativos, na Guerra da Tríplice Aliança, propiciou o fortalecimento da campanha abolicionista, inclusive dentro do Exército, que não estava disposto a apoiar a escravidão.

Em 13 de maio de 1888, foi abolida a escravidão com o suporte da Força Terrestre. Os escravizados-soldados, meros objetos do regime servil, conquistaram a sua liberdade, mas não a condição de soldados-cidadãos.

No período pós-independência, a principal característica das Forças Armadas brasileiras foi o sistema de recrutamento de seus oficiais, cuja inspiração nitidamente está na oficialidade das Forças Armadas portuguesas, composta por pessoas de origem

nobre. A nobreza era requisito para o ingresso nas escolas militares de Portugal, sendo tal modelo extinto neste país em 1832 (Freitas, 2012, p. 22).

O Brasil adotou esse sistema discriminatório de recrutamento de oficiais concebido pelos portugueses até a queda da Monarquia. Gradativamente, as instituições militares incorporaram indivíduos de outros estratos sociais, sobretudo o Exército, que absorveu a experiência com o efetivo de soldados-escravizados que lutaram na Guerra do Paraguai. Já o preenchimento dos quadros da Marinha permaneceu exigindo pessoas oriundas das camadas mais abastadas da sociedade (Freitas, 2012, p. 22).

Com o passar do tempo, o acesso às Escolas Militares foi sendo relativizado no que tange aos requisitos de ingresso, permitindo-se a entrada, como cadetes, de filhos de oficiais das forças de linha, das milícias, das ordenanças e dos que foram agraciados com títulos de ordens honoríficas. No entanto, o oficialato continuava a ser privilégio de uma casta militar, mesmo com origem na classe média, o que contribuiu para a formação de um sistema endógeno na formação de oficiais. Por conseguinte, a maior parte da população se viu afastada da oportunidade de exercer a carreira militar (Freitas, 2012, p. 23).

Hodiernamente, a presença de negros no mais alto círculo hierárquico das Forças Armadas, o círculo de Oficiais-Generais, é diminuta, resultando na ausência de representatividade deste grupo social.

3 A EVOLUÇÃO DA TUTELA PENAL MILITAR E AS LACUNAS NA PROTEÇÃO CONTRA A INJÚRIA RACIAL

As ponderações históricas apresentadas anteriormente proporcionam reflexão acerca dos estereótipos que norteiam as relações sociais. Na visão do citado general Manoel Luiz Osório, os homens negros deveriam servir na seção de saúde porque eram menos aptos para as fadigas do serviço ativo e eram incapazes de entender o significado de pátria, ou seja, eram considerados inferiores física e intelectualmente.

Pode-se dizer que esses estigmas estão incutidos no pensamento de algumas pessoas e geram comportamentos violentos, intimidatórios e discriminatórios em diversos segmentos da sociedade, não estando as Forças Armadas imunes aos atos motivados pelo preconceito. Interessa, aqui, o histórico de criminalização dos comportamentos de discriminação,

motivados por preconceito racial na caserna, também chamados de crimes de ódio.

Bem verdade, a denominação crimes de ódio não é a mais adequada. De acordo com Clara Moura Masiero (2021, p. 32), o ódio não caracteriza um elemento essencial no cometimento dessa espécie delitiva, haja vista ser um sentimento interno-subjetivo da pessoa e de difícil comprovação prática. Assim, a doutrina vem assentando que o termo mais adequado é crime de discriminação, de preconceito ou de hostilidade direcionada.

Os crimes de preconceito consubstanciam-se em atos de violência e intimidação, dirigidos a grupos já estigmatizados e marginalizados. Logo, são parte de um mecanismo de poder e opressão, destinado a reafirmar as hierarquias do sistema hegemônico, impondo a reafirmação das relações precárias de hierarquia social. É uma forma de distanciamento do Eu e do Outro, restabelecendo posições relativas adequadas, dadas e reproduzidas por ideologias e padrões mais amplos de desigualdade social e política (Masiero, 2021, p. 33).

Essa tensão entre grupos sociais envolvidos em conflitos gerados pelo preconceito (racial, de gênero, contra idosos, homossexual, transexual etc.) está no alcance da norma penal,

resultado da correlação de forças políticas em um dado momento histórico da sociedade. Assim, ao longo do tempo, a produção legislativa tratou expressamente do preconceito na caserna.

A Lei nº 1.390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, foi o primeiro diploma legal penal antidiscriminatório do Brasil. O projeto foi apresentado pelo deputado federal Afonso Arinos (pela UDN/MG) e criou seis contravenções penais decorrentes de condutas segregatórias, resultantes de preconceito de raça e de cor.

Em seu artigo 6º, a Lei Afonso Arinos dispunha que configurava contravenção penal obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas, por preconceito de raça ou de cor. A pena era de perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Conforme Masiero (2021, p. 62-63), dentre as justificativas apresentadas por Afonso Arinos no PL nº 562/1950 estava a existência de restrições para ingresso de negros em vários setores da Administração, como no corpo diplomático, na

Marinha e na Aeronáutica, apesar da cláusula genérica de igualdade na Constituição de 1946.

A Lei nº 1.802/53, definidora dos crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, previa punição de um a três anos de reclusão para aquele que fizesse publicamente propaganda de ódio de raça, de religião ou de classe, conforme artigo 11, alínea “b”, do supracitado diploma legal. A reprimenda criminal poderia ser agravada de um terço quando a propaganda fosse feita em quartel, conforme dicção do §1º do artigo 11 da Lei nº 1.802/53.

O referido dispositivo é considerado o primeiro e único crime do ordenamento jurídico brasileiro que utiliza como elemento do tipo o “ódio” (de raça, de religião ou de classe).

Com o Decreto nº 1.001/69, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar decretaram o Código Penal Militar, que veio, também, a tipificar o genocídio como crime militar em tempo de paz. A teor do disposto no artigo 208 do Código Substantivo Castrense, é crime militar matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo. Trata-se também de uma medida de

enfrentamento aos delitos de preconceito em decorrência da raça.

Urge mencionar, ainda, que na redação original da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), o crime previsto no artigo 22, inciso II, consistente em fazer propaganda, em público, de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa, era de competência da Justiça Militar, observando-se as normas do Código de Processo Penal Militar, conforme artigo 30 da citada lei.

Cumprir destacar, porém, que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a competência passou a ser da Justiça Federal. Além disso, com a edição da Lei nº 14.197/2021, que acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal comum), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, a Lei nº 7.170/83 foi revogada.

Com o advento da Lei nº 13.491/2017, a competência da Justiça Militar foi significativamente ampliada, passando a processar e julgar as condutas previstas na legislação penal comum e na legislação extravagante, desde que cometidas no contexto previsto no artigo 9º, incisos II e III, do Código Penal Militar.

Desta maneira, os delitos inculpidos na Lei nº 7.716/89, resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, passaram a ser submetidos à Justiça Especializada.

Alguns diplomas legais aperfeiçoaram a Lei Caó (Lei nº 7.716/1989), a qual não contemplava, dentre as suas molduras típicas, a manifestação verbal do preconceito. Esta infração penal foi introduzida pela Lei nº 8.081/90, para manifestação veiculada por meio de comunicação e, depois, pela Lei nº 9.459/1997, que trata do crime de preconceito e que alterou os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716, bem como acrescentou um parágrafo ao art. 140 do Código Penal comum.

A Lei nº 9.459/97 ampliou o alcance de todos os tipos penais da Lei Caó, introduzindo, ao lado da raça e da cor, crimes resultantes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional. Já a Lei nº 14.688/2023 acrescentou o §2º ao artigo 216 do Código Penal Militar, trazendo uma forma qualificada de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou condição de pessoa idosa ou com deficiência.

O novel texto já nasceu em descompasso com o princípio igualitário, na medida em que reduziu o grau de reprovabilidade

da injúria no meio castrense por questões de raça, cor, etnia e procedência nacional, em cotejo com a previsão do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, a partir da modificação operada pela Lei nº 14.532/2023, que tipificou como racismo a injúria racial.

Desta feita, a prática de ofender a dignidade humana por preconceito racial na esfera comum conhece uma pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, por força do artigo 2º-A da Lei nº14.532/2023, ao passo que na esfera militar a mesma conduta será punida com reclusão de um a três anos, nos lindes do artigo 216, §2º, do Código Penal Militar. Este dispositivo é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.547.

A cominação de pena aquém do adequado para reprimir a prática de preconceito racial na caserna não indica apenas um retrocesso na resposta penal. Segundo Masiero (2021, p. 195), o papel da reprovação não é apenas um papel simbólico ou subjetivo na construção de um imaginário comum que reprova um crime. A questão é que a reprovação pública possui efeito concreto no aumento de segurança, confere possibilidades, direitos, e isso vai além de um sentimento subjetivo, passando por uma verdadeira redistribuição de poder.

Deve-se repensar a própria estrutura desse tipo penal, sobretudo porque o dano a um bem jurídico nos crimes de discriminação atinge tanto a vítima direta, quanto o grupo de pessoas que possui a mesma característica depreciada do ofendido, em prejuízo da formação de uma sociedade verdadeiramente plural e democrática.

Isso é explicado pelo efeito devastador na capacidade de autocompreensão, autonomia e dignidade dos ofendidos, impedindo-lhes o gozo de direitos iguais. Aliás, a igualdade é demanda histórica dos grupos vulnerabilizados inseridos em uma realidade concreta de violência gerada por preconceito. Assim, a partir da inserção da injúria racial no ordenamento jurídico-penal castrense, passou a ser dever do discurso jurídico consagrar a defesa da diversidade social, bem como auxiliar na libertação e na mudança social, concretizando progressivamente o princípio igualitário.

4 UMA (NOVA) LEITURA DA ESTRUTURA DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL E A HERMENÊUTICA DO OPRIMIDO

4.1 Ponderações iniciais

As relações humanas podem ser justificadas a partir de diferentes perspectivas, sendo que estes fatores determinam o nível de justiça presente na sociedade. Ao analisar as interações entre indivíduos, o observador não pode desconsiderar nenhuma das visões de mundo apresentadas pelos atores inseridos no fenômeno social, sob pena de excluir um dos sujeitos do espaço que lhe é reservado.

Tal afastamento conduz à ilegitimidade de qualquer estrutura baseada na intersubjetividade, ou seja, na comunicação das consciências individuais, umas com as outras. Isso não poderia ser diferente com o arranjo dos elementos que constituem um delito. Percebe-se que o esforço interpretativo é concentrado na investigação do dolo do autor, sobretudo em delitos que atentam contra bens de pessoas inseridas em grupos vulneráveis, como é o caso da injúria racial no ambiente militar.

A ênfase ocorre mesmo nos casos em que o resultado é previsto pela norma, desconsiderando o sofrimento e o dano

causado à vítima. Nesses casos, a promoção da justiça social perpassa o restabelecimento e preservação da humanidade do ofendido, sendo dever do direito tratá-lo como igual.

É preciso pensar e desenvolver uma hermenêutica baseada na perspectiva da vítima, capaz de transformar a interpretação jurídica nos casos de injúria racial e conferir maior legitimidade ao sistema jurídico-penal militar.

4.2 A estrutura tradicional do delito e seus limites

Partindo de um sistema tripartido de crime, as categorias elementares do fato punível assumem a seguinte configuração: fato típico, antijurídico e culpável. Na esteira dessa sistematização, a dogmática penal conhece três modelos sucessivos de fato punível: o modelo causalista, o modelo neoclássico e o modelo finalista.

No sistema clássico ou causal de Litz/Beling/Radbruch, a base filosófica é o naturalismo e o positivismo, firmando seus pilares na vertente epistemológica, valorizando o experimentalismo. Assim, o fenômeno criminológico era essencialmente descritivo a partir da observação e do empirismo. Dessa forma, a ação era caracterizada pela mera

causação voluntária do resultado, enquanto este se comportava como a simples alteração do mundo exterior.

O modelo neoclássico ou neokantista, cujos expoentes são Frank, Mayer e Mezger, funda-se na filosofia de Immanuel Kant. Abandonou-se a ideia do experimentalismo das ciências exatas e voltou-se para o campo valorativo e metafísico, buscando a autonomia das ciências humanas. Assim, o direito afasta-se da concepção epistemológica do naturalismo e aproxima-se de um aspecto cultural e valorativo da ciência jurídica. A ação passou a ser concebida como comportamento humano voluntário.

A causalidade é aquela adotada pela teoria da relevância ou causalidade relevante, segundo a qual ficam excluídos do direito os nexos irrelevantes, de acordo com os parâmetros de causalidade adequada. A tipicidade passou a admitir elementos normativos e subjetivos, como os fins específicos descritos no tipo, deixando a natureza descritiva. A danosidade social na antijuridicidade permitiu a compreensão de causas supralegais de exclusão da ilicitude, como o consentimento do ofendido. A culpabilidade advém da teoria psicológico-normativa, angariando um juízo de valor, de reprovabilidade na culpabilidade. De acordo com a doutrina, o Código Penal Militar

não mencionou expressamente qual modelo adotou, mas há evidências de que recebeu o influxo das ideias neoclássicas.

Já o modelo finalista parte da ideia de estruturas lógico-objetivas, desenvolvidas por Hans Welzel. Nesse sistema, a ação humana não pode ser compreendida sem uma estrutura final, devendo ser definida como exercício de uma atividade final, um acontecimento final, e não puramente causal. O homem pode prever as consequências de sua conduta, na medida em que tem prévio conhecimento dos cursos causais e o atingimento de um resultado, elencando os meios para esta finalidade. A ação final exige uma ação voluntária (movimento corporal voluntário), como exige também o conhecimento da situação fática e o desejo de alcançar determinado resultado típico.

Existem, obviamente, outros modelos, podendo-se citar o funcionalismo, a teoria social da ação e a teoria da ação significativa. Os sistemas mencionados investigam quais são as características que qualquer delito deve ter, explicando o crime em geral. Ocorre que com o passar do tempo, a análise concentrou seus esforços em alguns dos elementos estruturantes do crime, como o comportamento do sujeito ativo, muito em virtude de suas bases filosóficas e éticas terem sido desenvolvidas no centro do sistema-mundo, a Europa.

O reflexo disso é uma tendência do operador do direito em focar o exame do crime na investigação do dolo, por exemplo, minimizando a participação de um elemento igualmente importante no fenômeno criminológico: a vítima.

Essa necessidade imposta nos tempos atuais já foi sentida na seara do Direito Penal comum. Ao estudar a construção narrativa da raça como estratégia de defesa em casos de injúria racial no Brasil, Giovanna Kfourri da Silva (Moreira, 2021, p. 269) percebeu que as defesas processuais postulam que não se considera crime de preconceito quando o autor demonstra convivência harmônica entre brancos e negros ou quando a intenção era somente jocosa, uma brincadeira, conduzindo ao afastamento do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o *animus injuriandi*. A consequência é a absolvição por atipicidade da conduta em razão da ausência do dolo específico. Em detida análise, a autora conclui, então, que não se deve examinar a injúria racial somente pela perspectiva da intenção do acusado, mas sim pela perspectiva da vítima, ou seja, o dano que aquela ofensa causou ao ofendido (Moreira, 2021, p. 270).

No campo castrense não é diferente. Na Apelação nº 7000777-38.2021.7.00.0000, o Ministério Público Militar insurgiu-se contra decisão do Conselho Permanente de Justiça

que condenou um soldado do Exército pela prática do delito inculcado no artigo 216, combinado com o artigo 218, inciso II, do CPM (injúria contra superior), afastando a tese ministerial de injúria racial. Consta nos autos que o soldado enviou mensagem por aplicativo a um sargento chamando-o de “nego” e “negão”, de forma depreciativa. A Superior Corte Castrense, ao analisar o caso concreto, decidiu que a pretensão ministerial de adequação típica do fato apurado às elementares do delito comum de injúria racial era inviável em decorrência da não configuração da circunstância de o acusado ter agido com o ânimo de injuriar, com base em elementos de raça e de cor da vítima, requisito indispensável para a caracterização do delito de injúria racial.

Não se pode negar a imprescindibilidade do dolo na verificação de qualquer tipo penal que o exige, porém, isso não afasta a essencialidade do papel da vítima e do sofrimento causado pela ação depreciativa. Até porque o dolo é um elemento subjetivo de difícil comprovação.

Giovanna Kfourir da Silva (Moreira, 2021, p. 271) pondera que o sistema jurídico deve impedir estruturas de desigualdade com base na racialização. Os estigmas e estereótipos devem ser expurgados, de modo que a injúria racial seja examinada pela perspectiva do ofendido e,

consequentemente, responsabilizando os acusados que reproduzem esses estereótipos por meio de piadas e ofensas raciais.

Para atingir essa interpretação voltada para a perspectiva da vítima, é preciso fazer uma ponte crítica com a filosofia e ética da libertação, possibilitando o questionamento do arranjo tradicional das estruturas do delito de injúria racial.

4.3 Direito, moral e ética

O direito é uma instância de justificação da conduta segundo normas constituídas legalmente no ordenamento positivo e que emanam da força do Estado, enquanto ente soberano e ator sóciopolítico. Por sua vez, a moral consiste numa instância de justificação da própria conduta segundo valores experimentados pelos sujeitos, enquanto indivíduos e enquanto sujeitos sociais. Entende-se por ética o estudo do que é bom ou mau. Busca as justificativas para as regras propostas pela moral e pelo direito. Trata-se de uma reflexão sobre a ação humana (Pacheco, 2011, p. 59).

A discussão sobre a relação entre direito, moral e ética é bastante ampla e ainda indefinida. Para este trabalho, considera-

se que tais instâncias compartilham o mesmo espaço e se reconhecem, malgrado suas estruturas sejam distintas.

É pensando na perspectiva da vítima que se volta a atenção para o sistema tradicional de distribuição de relevância dos elementos do delito de discriminação, devendo-se reconhecer seu estado de crise. Há uma ruptura na legitimidade e validade das estruturas normativas tradicionais pelo simples fato de que a condição de ofendido e seu sofrimento não são considerados relevantes desde a análise da caracterização do crime.

Chamar a vítima somente para o processo penal comum ou militar não garante sua efetiva participação, pois no sistema tradicional há sobreposição do elemento “conduta” em face do “resultado”. O operador do direito certifica-se apenas de que houve uma transformação no mundo exterior, pouco importando a gradação dos danos gerados e muito menos a posição de vulnerabilidade do ofendido.

A estrutura do delito tem como ponto de partida o sujeito humano, tanto o autor como a vítima. De acordo com Enrique Dussel (2012), reconhecer o outro é o ato ético originário, possibilitando a sua intervenção na argumentação não só como

igual, com direitos vigentes, mas como livre, como sujeito de novos direitos.

4.4. O princípio-libertação e a reconstrução da vítima

O filósofo Enrique Dussel propõe uma Filosofia e Ética da Libertação por meio do processo de construção do novo Outro. Nesse contexto, a libertação é o movimento de reconstrução do oprimido/excluído/vítima, desenvolvido em um momento negativo, no qual se faz uma crítica à totalidade vigente, e em um momento positivo, construindo-se uma nova totalidade, na qual as externalidades (os Outros) participam em igualdade da racionalidade. Na Filosofia da Libertação há um esforço para configurar uma metafísica da alteridade, calcada no método analético, isto é, a compreensão a partir da interpretação do Outro. Antes de perguntar sobre o ser, deve-se lançar indagação sobre a responsabilidade pelo Outro. O que nos faz humanos é a coexistência.

Para esta vertente filosófica, a exclusão de pessoas de outras raças pela discriminação lança à comunidade de comunicação uma interpelação, um ato de fala, cobrando direitos que lhes cabem por justiça e que não lhes foram

concedidos ou não foram cumpridos. É preciso compreender que a vítima não é um objeto formal vazio, mas sim um sujeito inserido em cultura e comunidade próprias (Dussel, 1995, p. 67).

A Ética da Libertação é construída a partir do ponto de vista da vítima, buscando o seu reconhecimento nos sistemas de exclusão, visando um tratamento igualitário. Segundo Dussel (1995, p. 424), a vítima deve ser sujeito ético em relação simétrica em um momento ético-crítico de solidariedade social.

Extraí-se desse pensamento o chamado princípio-libertação, que propõe uma transformação da arquitetura funcional das estruturas tradicionais, dominadoras. É um dever de intervir criativamente no progresso qualitativo da história. Para Dussel (1995, p. 564), o enunciado principiológico em questão obriga a transformar as normas por desconstrução negativa e a construí-las positivamente.

Para este trabalho, entende-se que a mudança parte da inserção do ofendido no processo de verificação da existência do crime, dando relevância a seu ato de fala, sua interpelação. É a reconstrução do papel da vítima no Direito Material.

Na estruturação do delito isso é possível a partir do momento que se confere ênfase ao dano causado na vítima de discriminação, voltando a atenção para o resultado provocado

pela ação delituosa, conferindo-lhe a devida importância, tal qual a análise do dolo.

O princípio-libertação busca um novo paradigma de interpretação ancorado no reconhecimento do outro. É preciso construir uma ótica jurídica que atenda aos interesses de todos, inclusive das minorias raciais, sobretudo porque o processo democrático exige uma integração social de uma sociedade cada vez mais diferenciada, conforme salientado por Jürgen Habermas (2018, p. 211).

Segundo Thaís da Costa (Moreira, 2021, p. 215), em pesquisa acerca do acesso à justiça por minorias raciais e o conflito entre lugar de fala e o princípio do juiz natural, a interpretação tradicional se mostra inadequada porque o julgador e o demandante possuem posições epistemológicas completamente diferentes, isso é, a forma e o lugar a partir do qual conhecem e interpretam o mundo são completamente distintas.

A última instância na fundamentação normativa, política e organizacional das instituições deve ser a vítima como sujeito ético. É ela que transforma os sistemas de eticidade, por isso o sujeito humano (ser no mundo) pede uma hermenêutica prévia, conforme afirma Dussel (1995, p. 519). A participação

discursivo-democrática e a intervenção ético-crítica se fazem necessárias, complementa o filósofo.

É preciso repensar criticamente as estruturas tradicionais para evitar a negação da vítima de discriminação no sistema penal. Ainda conforme Dussel (1995, p. 559), deve-se transformar a partir do critério e princípio que se enuncia como a não negação do Outro, em algum aspecto que possa redundar em diminuição da participação simétrico-discursiva da vítima. O princípio-libertação declara o dever-ser que obriga à transformação da realidade tendo como última referência a vítima, buscando negar a negação anti-humana dos danos causados a ela.

Em importante reflexão, Dussel (1995, p. 563) afirma que a existência das vítimas demonstra a necessidade de fazer novas normas, ou transformá-las, fazer novos atos, microestruturas, instituições, sistemas de eticidade por meio dos quais seja possível o desenvolvimento da vida humana (na reprodução da vida das vítimas) e da discursividade humana (na participação simétrica das vítimas).

Para a Ética da Libertação, construir a casa do sem-teto é um dever ético exigido pelo princípio-libertação, mas uma casa

na qual a vítima possa participar simetricamente no bosquejo de sua arquitetura, e colaborando em sua edificação real.

A análise do delito de injúria racial perpassa essa compreensão, ou seja, a vítima deve ser efetivamente considerada em todas as etapas de verificação do fenômeno delitivo, em condição de simetria. De acordo com Dussel (1995, p. 569), a norma boa é aquela que foi fundamentada segundo as exigências da razão discursivo-moral em sua validade, contendo a verdade prática que está regida pela exigência da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana de cada sujeito.

4.5. A aplicação da hermenêutica do oprimido na justiça militar

A injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça e a cor encontra previsão no artigo 216, §2º, do Código Penal Militar. Para além do sistema de Direito Penal Militar, o preceito incriminador integra um campo jurídico composto de normas que visam reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos e promover o bem-estar de todos, sem qualquer tipo de preconceito, objetivos da República

Federativa do Brasil, estampados no artigo 3º, incisos III e IV, do Texto Magno.

Trata-se de um crime formal ou de consumação antecipada que, embora preveja o resultado naturalístico, exige apenas o resultado normativo/jurídico para a consumação da infração penal militar.

Isso não significa, obviamente, que o resultado naturalístico não tenha importância. Segundo Giovanna Kfourri da Silva (Moreira, 2021, p. 264), as ofensas proferidas com cunho racial perpetuam estereótipos negativos socialmente construídos em relação à população negra, trazendo consequências físicas, psicológicas, sociais e institucionais. O indivíduo pode experimentar também problemas psicológicos como a depressão, medos patológicos, doenças psicossomáticas, isolamento social e baixa autoestima. O crime de discriminação afeta a saúde física e psíquica da população negra.

A ofensa não atinge somente as vítimas do ponto de vista pessoal, mas também social, produzindo falsas generalizações, como a falta de capacidade para o serviço militar e/ou a incapacidade para galgar os mais altos postos da hierarquia, gerando, assim, uma percepção negativa que recai sobre a reputação coletiva do grupo.

Desta forma, as características dos crimes de discriminação são: i) não se trata de um problema imóvel ou isolado, ele é histórico e culturalmente contingente; ii) a ação discriminatória não começa ou acaba com a realização da agressão; iii) seus atos de violência ou intimidação não são direcionados somente à vítima, como também à comunidade à qual pertence a vítima.

O problema transcende a relação ofendido e ofensor e por isso não pode ser reduzido à moralidade individual e à vida privada das pessoas, tampouco pode ser enfrentado exclusivamente por meio da criação de tipos penais específicos e outras políticas criminais, como salientado por Damião Alves Azevedo (2022, p. 89). Logo, afigura-se importante conceber o delito de preconceito a partir da perspectiva da vítima, de modo a valorizar e outorgar reconhecimento positivo aos grupos até então marginalizados.

Os operadores do direito devem pensar as normas jurídicas a partir da visão de mundo daqueles que vivem na condição de vulnerabilidade, o que requer a consideração dos diversos mecanismos responsáveis pela marginalização social. A experiência social de grupos marginalizados deve ter um valor normativo no processo de interpretação jurídica. As premissas

de neutralidade e objetividade tradicionalmente usadas para interpretar a norma conduzem à negação dos segmentos vulneráveis da sociedade. Adere-se, aqui, à proposta da hermenêutica do oprimido.

De acordo com Adilson José Moreira (2020, p. 301), alguns autores desenvolveram uma perspectiva hermenêutica que procura problematizar o papel da raça no processo de interpretação jurídica. Tais estudiosos entendem que o racismo é um problema estrutural e permanente das sociedades atuais, razão pela qual as premissas da hermenêutica clássica devem ser revisitadas no processo de interpretação da igualdade.

A percepção de que a interpretação das normas jurídicas ocorre de forma abstrata e generalizada para todas as pessoas e situações se mostra equivocada, porquanto os diversos grupos sociais experimentam visões de mundo diferentes. Assim, segundo Moreira (2020, p. 308), uma postura hermenêutica sensível às demandas igualitárias formuladas por grupos oprimidos deve levar em consideração a racionalidade presente no atual paradigma jurídico, o qual atribui aos poderes estatais a obrigação de promover a inclusão social.

Um dos objetivos do sistema jurídico é promover o bem de todos, rechaçando todas as formas de preconceito. Isso tem

que se levado em consideração na interpretação das normas. Diante desse panorama normativo, Moreira (2020, p. 310) conclui que o ato de interpretação deve ser uma atividade que procura compreender o outro dentro das diversas posições de poder existentes na sociedade.

Retirando sua fundamentação do sistema constitucional, sobretudo da dignidade da pessoa humana, a hermenêutica do oprimido compromete-se com a análise do contexto social no qual as pessoas estão inseridas, se são sujeitos históricos de opressão, se possuem poder político reduzido ou se uma situação específica é capaz de afetar negativamente o *status* de um grupo vulnerável. Assim, ao se deparar com um caso de injúria racial, é possível ao intérprete analisar os elementos do tipo penal à luz dessa forma de interpretação jurídica, partindo da perspectiva da vítima.

4.6. Estudo de casos: decisões do Superior Tribunal Militar

As decisões judiciais podem formar verdadeiras narrativas culturais. Estas são, para Thaís da Costa, as histórias que permeiam e definem nossa cultura e que podem influenciar a forma como determinada comunidade interpreta a realidade,

contendo os valores sob os quais se formam a sociedade. A formação de jurisprudência em um sentido determina como a sociedade interpretará esse tema, regulando as relações sociais na medida em que serão estabelecidos parâmetros tanto para o debate público acerca de determinada temática, quanto para a atuação de juízes e outros atores de justiça (Moreira, 2021, p. 226).

A interpretação adotada pelo Superior Tribunal Militar nos casos de injúria racial vai ao encontro de um ato interpretativo que coloca as pessoas oriundas dos grupos vulneráveis em evidência. No julgamento da Apelação nº7000747-66.2022.7.00.0000, o STM condenou, por injúria qualificada pelo preconceito, um Suboficial da Marinha que ofendeu a dignidade de um sargento chamando-o de “macaco” e “negro safado”, afirmando ainda que “Eu lá gosto de trabalhar com preto?” e “preto é tudo safado”. Na decisão, o Tribunal Superior citou os fundamentos esposados no Recurso Extraordinário (RE) 1.029.270/RS, no sentido de que a injúria racial é uma conduta que ultrapassa a liberdade de expressão, sendo necessário proteger a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os indivíduos.

Destacou, também, que a injúria racial afeta não apenas a vítima, mas a sociedade como um todo, reforçando a necessidade de prevenir e punir tais manifestações discriminatórias. Além disso, o *decisum* analisou a prova dos autos por uma perspectiva da vítima de preconceito, quando fundamentou, acertadamente, que, embora o acusado não reconheça ou não se lembre de que tenha proferido as expressões de cunho racial, trata-se de termos de extrema gravidade, sendo pouco provável que alguém os profira sem realmente ter a ciência de tê-los proferido de maneira intencional, sobretudo em uma sociedade e em uma época em que se rechaça esse tipo de comportamento, não se admitindo sequer a utilização dessas expressões com *animus jocandi*.

No exame do acervo probatório no bojo da Apelação nº7000186-08.2023.7.00.0000, em declaração de voto, conferiu-se destaque para a palavra da vítima de discriminação, afirmando-se que o ofendido deixou evidente, na representação que inaugurou o procedimento, que se sentiu ofendido em sua honra, seja pela valoração que possui de si mesmo e de sua conduta, seja pelo fato da ofensa ter sido proferida perante diversos colegas, sentindo-se, assim, maculado em sua imagem e em sua honra. Assim, a tese defensiva de mera brincadeira foi

corretamente afastada. No caso concreto, um sargento foi denunciado por ter injuriado um cabo, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, sendo a injúria consistente na utilização de elementos referentes à raça e à cor do ofendido, na medida em que foi chamado de “preto” e “macaco”.

Na Apelação nº7000702-62.2022.7.00.0000, a Superior Corte Castrense enfatizou a importância de coibir condutas discriminatórias, visando garantir o respeito à diversidade e a convivência igualitária na sociedade. Na denúncia, dois soldados proferiram ofensas preconceituosas contra outro soldado ao fazerem diversas piadas e comentários, dentre estes “Preto bom é preto acorrentado” e “Vou comprar dois pretos: um para dar chicotadas e outro para fazer minhas tarefas”. No acórdão, o Ministro Relator considerou o sentimento de humilhação experimentado e relatado pela vítima como demonstração da materialidade delitiva. Por conseguinte, afastou-se a tese de atipicidade tendo em vista o *animus jocandi*.

Na Apelação nº7000427-16.2022.7.00.0000, o STM ressaltou o alto constrangimento e humilhação sofrido por um soldado quando foi utilizada a expressão depreciativa “um crioulo fazendo Economia”. A palavra do ofendido também teve importante relevo no referido julgamento, entendendo o

Ministro Relator que a materialidade delitiva estava delineada por meio do sentimento de incômodo apresentado pela vítima.

4.7 O papel do Ministério Público Militar como agente transformador

O Ministério Público Militar é um importante ramo do Ministério Público da União, com previsão no artigo 128, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, competindo-lhe, privativamente, a promoção da ação penal pública, em tempo de paz e em tempo de guerra, nos casos de crimes militares.

Como ramo do Ministério Público da União, também é incumbência do MPM a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No desempenho desse papel, cabe ao *Parquet Milicien* servir de canal de demandas sociais dentro de seu espectro de atuação, de modo a alargar o acesso à ordem jurídica justa.

De um modo geral, o Ministério Público brasileiro acompanhou o desenvolvimento do processo social de aberturas de espaços democráticos de participação e tornou-se o defensor do povo, sobretudo dos grupos mais vulneráveis. O MPM vem seguindo esse movimento, podendo-se citar a Política

Institucional Pró-Equidade de Gênero e Étnico Racial do Ministério Público Militar, instituída pela Portaria nº106/PGJM, de 25 de abril de 2023, como um importante marco para a instituição atuar como indutora de políticas públicas e promotora da inclusão racial nas Forças Armadas.

Dentre os princípios consagrados pelo documento, encontra-se o comprometimento consubstanciado no entendimento de fatores socioculturais que podem exacerbar a desigualdade de gênero e o desrespeito à igualdade étnico-racial, para adotar métodos e ferramentas adequados para promover a igualdade de direitos e combater qualquer tipo de discriminação no ambiente de trabalho, relacionamento com a sociedade e em sua atividade-fim (artigo 3º, inciso I, da Portaria nº106/PGJM).

Ao prever expressamente o combate à discriminação na atividade-fim do Ministério Público Militar, abre-se espaço para lançar uma nova ótica às estruturas do delito de injúria racial, deslocando a vítima para o ponto central da análise, reinterpretando conceitos tradicionais pela perspectiva da hermenêutica do oprimido, impactando desde a coleta dos elementos informativos no inquérito policial militar até a formulação de denúncias e peças processuais, na medida em que o Membro do MPM poderá influenciar a interpretação jurídica

para que o impacto sobre a vítima e seu grupo social seja considerado na aplicação do direito.

Além disso, quando o *Parquet Milicien* compromete-se com a adoção de métodos e ferramentas adequados para promover a igualdade de direitos e combater qualquer tipo de discriminação no relacionamento com a sociedade, evidencia-se a mudança de função do *Parquet* das Armas, desvinculando-se do aparelho coercitivo do Estado e passando a defender valores e interesses que integram uma concepção democrática de mundo e que atuam no sentido da transformação da realidade.

Nesse novo cenário, conforme entendimento de Marcelo Pedroso Goulart (1998, p. 96), o Ministério Público deve participar efetivamente do processo democrático, alinhando-se com os demais órgãos do movimento social comprometidos com a concretização dos direitos já previstos e a positivação de situações novas que permitam o resgate da cidadania para a maioria ainda excluída desse processo, numa prática transformadora orientada no sentido da construção do projeto democrático. O alinhamento com as recomendações e resoluções do CNMP, no sentido de atuar de acordo com as políticas públicas nacionais relativas à questão de gênero e

étnico-raciais também é um princípio a ser observado pelo MPM (artigo 3º, inciso IV, da Portaria nº106/PGJM).

Assim, deve o Ministério Público Militar orientar os componentes de grupos vulneráveis no sentido de uma formação de consciência coletiva, sendo verdadeiro indutor de políticas públicas que promovem a inclusão e a proteção de grupos marginalizados.

Outro ponto relevante é o desenvolvimento de treinamento de membros e servidores, no plano institucional interno, e na formulação de programas educativos para militares das Forças Armadas, no plano externo, a exemplo de palestras, com o desiderato de lidar com questões raciais de forma adequada.

O somatório dessas novas vias de atuação do MPM repercute em sua imagem institucional, sendo reconhecido como uma instituição inclusiva e capaz de compreender e atender às necessidades da sociedade. As diversas opções de futuro político-institucional do Ministério Público Militar precisam estar embasadas em reflexões consistentes no papel deste ramo especializado no processo de construção da democracia e dos direitos humanos em nosso país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo penal, a vítima foi relegada, quando muito, a mero elemento de prova processual. É preciso reposicionar o ofendido como sujeito de direitos dentro do nosso sistema jurídico. Ao longo da pesquisa restou demonstrada a ênfase excessiva no dolo da conduta do autor durante o processo de interpretação judicial, o que possibilita uma análise desbalanceada dos elementos integrantes da estrutura do crime de injúria racial. Conseqüentemente, teses voltadas para a atipicidade do comportamento são amplamente aceitas na Justiça Comum e na Justiça Militar, afastando-se a vítima da concepção do delito em tela.

Há a necessidade premente de colocar o ofendido no centro da arquitetura do delito de injúria racial cometido no ambiente militar, interpretando os seus elementos a partir da perspectiva da vítima. Os conceitos e a lógica extraídos da Filosofia e Ética da Libertação permitem erigir o postulado ético do princípio-libertação como força motriz dessa reconstrução do papel da vítima no Direito Material. Assim, o exercício interpretativo deve partir dela, em observância à dignidade da pessoa humana.

Uma postura hermenêutica sensível às demandas igualitárias formuladas por grupos oprimidos deve levar em consideração a racionalidade presente no atual paradigma jurídico, o qual atribui aos poderes estatais a obrigação de promover a inclusão social. Destarte, a hermenêutica do oprimido se mostra um instrumental capaz de transformar a interpretação judicial e a realidade dos grupos vulneráveis, galgando mudanças sociais efetivas e benéficas à sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Damião Alves. *Direito Antidiscriminatório e relações raciais: práticas excludentes, perspectivas críticas, medidas inclusivas*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969. *Código Penal Militar*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969. *Código de Processo Penal Militar*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm.

Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 3.371, de 07 de janeiro de 1865*. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3371-7-janeiro-1865-554492-publicacaooriginal-73111-pe.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 03 de Julho de 1951. *Lei Afonso Arinos*.

Disponível em: [https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?](https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=1390&ano=1951&ato=b84EzYq5ENBRVT145)

[tipo=LEI&numero=1390&ano=1951&ato=b84EzYq5ENBRVT145](https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=1390&ano=1951&ato=b84EzYq5ENBRVT145).

Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 1.802, de 05 de Janeiro de 1953*. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.

Disponível em:

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html)

[janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html). Acesso em: 28

out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983. *Lei da Segurança Nacional*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.170%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO

[%20DE%201983&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](#). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989. *Lei Caó*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=Impedir%20o%20acesso%20ou%20uso,de%20um%20a%20tr%C3%AAs%20anos. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.459, de 13 de Maio de 1997*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.197, de 01 de Setembro de 2021*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de Janeiro de 2023*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.688, de 20 de Setembro de 2023*. Altera o Código Penal Miliar. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2012.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão*. São Paulo; Editora Paulus: 1995.

ELOIS, Derick. *Congadas de Espadas: racismo institucional e gerais negros nas Forças Armadas brasileiras*, 2023. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/congadas-de-espadasracismo-institucional-e-gerais-negros-elois-sc83f>. Acesso em: 02 out. 2024.

FREITAS, Ricardo. *Memória histórica do Ministério Público Militar*. Brasília: MPM, 2012.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério Público e Democracia: teoria e práxis*. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

KRAAY, Hendrik. *Os companheiros de Dom Obá: os zuavos baianos e outras companhias negras na Guerra do Paraguai*. Afro-Ásia, Salvador, v. 46, 2012.

LEÃO, Sionei Ricardo. *Kamba’Race: Afrodescendência no Exército Brasileiro*. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira (FAP), 2021.

LEONZO, Nanci, Ordenanças e milícias no Brasil Colônia. *Revista do Exército Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 136, Segundo Quadrimestre de 1999.

MASIERO, Clara Moura. *Direito Penal Antidiscriminatório: movimentos sociais e crimes de ódio no Brasil*. Florianópolis: Editora Emais, 2021.

MOREIRA, Adilson José (org.). *Direito antidiscriminatório e direito penal: uma história trágica em nove atos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

MOREIRA, Adilson José (org.). *Direito antidiscriminatório e relações raciais: práticas excludentes, perspectivas críticas, medidas inclusivas*. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2022.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente: 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Direito Penal Militar: comentários à Lei nº14.688/2023*. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Crimes Extravagantes*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

PACHECO, Antônio Marcelo. *Formação Humanística*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coordenadores). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília: ESMPU, 2023.

SALES, Ricardo. *Guerra do Paraguai: escravidão e cidadania na formação do exército*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1990.

WILKINSON, Bethaney B. *A lacuna da diversidade*. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2022